



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11474.000074/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.024 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente ARGENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/10/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 69. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES DE FUNDO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FPAS) INCORRETO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Impossibilidade de afastamento de autuação no caso de informação equivocada de código FPAS em GFIP.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APRESENTAÇÃO DE NOVOS PEDIDOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO.

As alegações de defesa deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, podendo ser

ter sua preclusão relativizada no caso de legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. SÚMULA CARF Nº 119. No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 123/137), interposto contra o Acórdão nº 07-11.965 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis /SC – DRJ/FNS (e-fls. 110/115), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 25/40) interposta contra Auto de Infração CFL 69 DEBCAD 37.004.052-0 (e-fls. 02/07), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 3.926,97, consolidado em 29/06/2007, cientificado à interessada pessoalmente em 05/10/2006 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/FNS, transcrito por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e § 6º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão da empresa acima identificada ter entregue na rede bancária a Guia Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Consoante Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 12/13, o sujeito passivo acima identificado, no período de 11/2001 a 07/2006, vem informando em GFIP, estabelecimento "serraria", em campo próprio o FPAS 825, enquanto que o correto é o FPAS 833. A penalidade aplicável encontra-se prevista no art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97 e no art. 284, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O valor da multa foi calculado conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa, de fls. 14, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 102 da Lei 8.212/91, resultando no valor de R\$ 3.296,97 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete reais).

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

(...).

Inicialmente, a impugnante aduz que é uma agroindústria, citando em comento toda a legislação pertinente a este enquadramento. Entende também que cada um dos estabelecimentos deve ser analisado individualmente, de acordo com a atividade econômica exercida, procedendo ao respectivo enquadramento na Tabela de Códigos FPAS. Ademais, alega que o enquadramento feito pela impugnante, do estabelecimento em pauta, está correto, pois desenvolve umas das atividades relacionada no Decreto-Lei nº 1.146/1970.

Argumenta ainda que se a impugnante não estivesse sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas às terceiras entidades no FPAS 825, estaria sujeita ao FPAS 604 e não ao FPAS 833 como pretende o fisco. Assim a única diferença entre as alíquotas seria em relação ao INCRA, a qual é menor do que aquela que a notificada vem recolhendo e não os valores apurados pelo fisco através do presente lançamento.

Alega ainda, que a sua conduta não se enquadra no tipo penal invocado pela fiscalização, uma vez que no seu entendimento o estabelecimento em pauta, se enquadra no rol das atividades relacionadas no Decreto retrocitado, por consequência no FPAS 825.

Ademais, argumenta que a multa imposta, configura, por seu montante excessivo, "verdadeiro confisco", sendo que a Constituição Federal de 1988, coíbe a aplicação de penalidades nestas proporções. Quando muito, a fiscalização poderia exigir da impugnante uma única multa e não a forma continuada como pretende o fisco.

Ainda, mesmo que algo fosse devido, ao exigir a multa pela suposta apresentação da GFIP com dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e a multa de mora em face do não recolhimento destes mesmos valores, o INSS pretende punir duplamente a impugnante. Punição esta que é totalmente ilegal, ferindo frontalmente o disposto no art. 70 do Código Penal.

Por fim, diante do exposto, requer que a presente impugnação seja julgada procedente, cancelando-se o auto de infração ora impugnada.

DAS DILIGÊNCIAS

Em virtude das alegações arguidas pela requerente de que o estabelecimento em tela realiza as atividades de extração de madeiras e a de serraria com desdobramento de madeiras, os autos foram baixados em diligência, documento de fls. 58, para manifestação da fiscalização, uma vez que, de acordo com a Instrução Normativa SRP 03 de 14 de julho de 2005, este estabelecimento também teria recolher as referidas contribuições nos termos do FPAS 604 (trabalhadores do setor rural).

Em retorno, Informação Fiscal de fls. 59/60, a fiscalização informa que não foi possível identificar, durante a ação fiscal, a existência de uma equipe de pessoal própria do setor rural, sendo esta confundida com os segurados empregados que trabalham na "serraria", os quais são deslocados para desenvolver atividade rural, quando há demanda, logo após retornam à "serraria"

Em atendimento ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, foi dado conhecimento aos contribuintes da referida Informação Fiscal, sendo que, às fls. 64/65, o contribuinte se manifestou alegando que, conforme demonstrativos de pagamento, acostados aos autos às fls. 66/77, as informações prestadas pela autoridade fiscal não merecem prosperar, uma vez que a empresa possui funcionários específicos para as atividades do setor rural.

Assim sendo, tendo em vista os argumentos da requerente de que dispõe de trabalhadores específicos para executar o corte de pinus, os autos foram postos em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse conclusivamente em relação a este assunto.

A autoridade fiscal, em retorno, Informação Fiscal, de fls. 97/98, aduz que o contribuinte a partir da competência 07/2007, passou a elaborar as GFIP(s), cópias em anexo às 82/96, de acordo com os respectivos enquadramentos: FPAS 604 para os segurados empregados que atuam no setor rural; e FPAS 833 para aqueles que trabalham na serraria.

Informa ainda que no decorrer da ação fiscal, não foi possível identificar quais trabalhadores atuavam na atividade rural, mas como a própria empresa procedeu esta separação, a partir de 07/2007, solicita tomar sem efeito os itens 01 e 02, da Informação Fiscal, de fls. 59.

Em atendimento ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, foi dado conhecimento ao contribuinte da referida Informação Fiscal, sendo que, às fls. 105, o mesmo se manifesta alegando que as informações prestadas pela fiscalização não infirmam os argumentos já expostos pela impugnante. Solicitando, novamente, o cancelamento da presente autuação.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/FNS, no sentido de improcedência total da impugnação, decidida por unanimidade, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/11/2001 a 01/07/2006

AI/DEBCAD: 37.004.052-0, de 05/10/2006.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias..

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 12/03/2008 (AR de e-fl. 121), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/03/2008 (protocolo de e-fl. 123), onde pode ser verificado que a contribuinte traz apertada síntese da lide administrativa; repisa integral e similarmente todas as suas alegações impugnatórias, sem novação; e como na peça impugnatória, apresenta Jurisprudência.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso no sentido de reforma do Acórdão combatido e o consequente cancelamento do Auto de Infração.

Incidente Processual

6. Em 19/02/2010, protocolou a interessada “Requerimento de Aplicação de Penalidade Mais Benéfica” (e-fls. 152/155), com base na edição da Lei nº 11.941/2009, que alterou a redação dada ao art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e introduziu o art. 32-A, modificando as penas administrativas aplicadas às infrações estabelecidas em Legislação Previdenciária. Apresentou demonstrativo dos cálculos da penalidade que consideraria correto no caso do Julgamento do Recurso em Segunda Instância não entender pela inocorrência da infração, por caracterizar situação mais benéfica prevista na legislação superveniente à lavratura do auto de infração.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

9. Verifica-se que a contribuinte não apresenta especificamente questões preliminares, dessa forma, qualquer quesito que refira tangencialmente a tais questões serão apreciadas juntamente com o mérito.

10. Inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos das decisões apontadas, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Em se questionando uma possível **nulidade do lançamento** e da Decisão de piso, devem ser apreciados também os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, para se constatar se os mesmos foram observados quando do lançamento, o que foi plenamente atendido no caso em pauta, com respeito pleno ao princípio da legalidade. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretariam a nulidade do mesmo, não presentes na espécie.

12. No presente caso, vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu à autuada o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado. Afastado então qualquer traço de nulidade na lide, com o atendimento pleno ao princípio da legalidade. Atendido o princípio da legalidade, plenamente atendido resta qualquer outro princípio constitucional, como o do **não confisco**.

13. Complemente-se destacando que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse quilte acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

14. E diante da validade da legislação tributária e previdenciária pátria, não há que se furtar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

15. Tendo em vista que a interessada **repisou** integralmente em seu Recurso todos os seus **argumentos impugnatórios**, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a cristalina e contundente avaliação dos quesitos envolvidos pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seu bem elaborado Voto de Piso. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, ora adotados como razões de decidir, grifados no original, para afastamento das pretensões descabidas da autuada.

Voto

(...), em que pesem os esforços expendidos pelo impugnante em seu arrazoado, conforme demonstraremos a seguir, os mesmos não têm o condão de elidir o procedimento fiscal em epígrafe.

Assim sendo, antes de adentrarmos as razões da requerente, quanto ao mérito, entendo ser conveniente tecer algumas considerações em relação à obrigação previdenciária, a qual pode ser **principal** ou **acessória**. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento das contribuições sociais. Enquanto que a obrigação acessória decorre da legislação previdenciária e tem por objeto as prestações **positivas** (fazer) ou **negativas** (deixar de fazer ou tolerar), nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Isto posto, ainda que a empresa tenha recolhido todas as contribuições devidas à previdência social, restaria a obrigação acessória de declarar em GFIP todos os fatos geradores destas contribuições, convertendo-se, pelo simples fato da sua inobservância, em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, traduzida através do presente lançamento.

Portanto, o Auto de Infração é o documento emitido pelo Auditor Fiscal para registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, nos moldes do **art. 32, inciso IV, § 6º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.258/97**, abaixo transcrito, por descumprimento de obrigação acessória e para constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada, tendo em vista que a empresa autuada, conforme Relatório Fiscal, de fls. 12/13, no período de 11/2001 a

07/2006, vinha informando em GFIP, estabelecimento "serraria", em campo próprio, o **FPAS 825**, enquanto que o correto é o **FPAS 833**.

(...)

Conforme Relatório Fiscal, de fls. 12/13, o sujeito passivo, na condição de Agroindústria, se enquadrada, para fins previdenciários, no **FPAS 833**, no período de 11/2001 a 07/2006, apresentou as GFIP(s) relativas ao estabelecimento, final 0004-61 (serraria), com código **FPAS 825**.

Assim sendo, a notificada cometeu um equívoco ao enquadrar somente o estabelecimento "serraria" no **FPAS 825**, por entender que se trata de atividade relacionada no inciso VIII, art. 2º, do Decreto-Lei 1.146 de 31 de dezembro de 1970, ora transcrito:

Art. 2º (...).

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; (grifei).

Visto que a determinação do enquadramento da agroindústria na Tabela de Códigos FPAS deve englobar todos os estabelecimentos, prevalecendo a atividade fim da empresa, e não isoladamente como pretende a requerente, exceto aquelas situações previstas na legislação.

Desta forma, ao contrário do que alega a requerente, da análise da legislação acima transcrita, se depreende que a atividade de "serraria"¹, não se encontra relacionada neste dispositivo, o qual deixa claro que, somente, **a indústria de extração de madeira para serraria**, se inclui no rol das atividades abrangidas por este. Assim sendo, a empresa deve enquadrar todos os seus estabelecimentos no código **FPAS 833**, exceto os funcionários que atuam no setor rural, os quais devem ser informados em GFIP, no **FPAS 604**.

Quanto aos argumentos da requerente de que se não estivesse sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas às terceiras entidades no **FPAS 825**, estaria sujeita ao **FPAS 604** e não ao **FPAS 833** como pretende o fisco, reitera-se novamente que somente os segurados empregados que atuam na atividade rural, plantio, poda e corte de pinus, devem ser informados em GFIP no **FPAS 604**, enquanto que os demais segurados que trabalham no estabelecimento "serraria" devem ser informados no referido documento no **FPAS 833**.

Ademais, consoante Informação Fiscal de Fls. 97/98, o contribuinte a partir da competência 07/2007, passou a elaborar as GFIP(s), cópias em anexo às fls. 82/96, de acordo com os respectivos enquadramentos: **FPAS 604** para os segurados empregados que atuam no setor rural; e **FPAS 833** para aqueles que trabalham na serraria.

Isto posto, cabe acrescentar ainda que em virtude da empresa ter informado em GFIP, **com código FPAS 825**, todos os segurados empregados do estabelecimento "serraria", caberia a fiscalização, nos moldes da legislação, autuar a empresa por ter apresentado a **GFIP** em desacordo com as orientações contidas no Manual da GFIP.

Reitera-se ainda, que a multa foi aplicada conforme determina a legislação vigente, estando demonstrada a forma de apuração no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, de fls. 14, resultando em R\$ 3.296,97 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete reais).

Como se demonstrou, o impugnante não apresentou motivos que justificassem a nulidade ou improcedência da autuação em epígrafe.

(...)

16. Indique-se que foram apresentados **argumentos novos** após a interposição do recurso, não presentes desde sua peça impugnatória, e poderia estar consubstanciado o instituto da preclusão, com base no Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, inciso III e § 4º. A saber, solicita a interessada a aplicação da retroatividade benigna em relação à aplicação da multa. Uma vez

sendo referente a legislação superveniente mais benéfica à contribuinte, o instituto da preclusão pode, e deve, na espécie, ser relativizado com base no mesmo § 4º acima citado.

17. Entende-se portanto cabível a apreciação da possibilidade de aplicação da **retroatividade benigna** da multa de ofício aplicada, com base em legislação tributária advinda em **momento posterior** ao auto de infração. Tal alteração legislativa em relação à forma de cálculo das penalidades deve ser avaliada pela Unidade Jurisdicionante quando da aplicação dos *decisuns* exarados.

18. Com o advento da Medida Provisória - MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GFIP foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei nº 8.212/91. A MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, revogou o art. 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao seu art. 35 e incluiu nela os artigos. 32-A e 35-A, havendo que se verificar seus efeitos nos autos de infração pendentes de julgamento, como o presente AI, a fim de se preservar o direito do contribuinte à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN).

19. Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado, conforme Súmula CARF nº 119, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

20. Assim, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a citada Súmula 119, que se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

21. Conclui-se dessa forma que todos os argumentos apresentados pela recorrente em seu Recurso foram afastados. Mas sua solicitação superveniente em relação à aplicação da retroatividade benigna procede, devendo então esta benesse ser aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119, no momento da execução do presente Acórdão pela Autoridade competente.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

